



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/98:

Cria, no âmbito do Ministério da Administração Interna, o Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança 3077

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/98:

Cria a Comissão Novo Museu dos Coches e Picadeiro Real 3077

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/98:

Cria um grupo operacional para a definição das condições, lançamento, coordenação e acompanhamento da ajuda humanitária a cidadãos civis na Guiné-Bissau em situação de carência resultante das presentes circunstâncias militares 3078

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/98:

Autoriza o Instituto de Gestão do Crédito Público a emitir empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional, designados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC) 3078

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Despacho Normativo n.º 47/98:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1998, a vigência do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril (programa de formação/emprego) 3079

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 48/98:

Revoga os Despachos Normativos n.ºs 46/96, de 5 de Novembro, 25/97, de 15 de Maio, e 37/97, de 23 de Julho 3079

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/98/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, que aprova o Orçamento da Região para 1998 3080

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/98/M:

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo 3080

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 1 de Junho de 1998, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 331-A/98:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias e seus reboques, bem como de tractores e seus semi-reboques, entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos e de feriados nacionais. Revoga a Portaria n.º 30/91, de 11 de Janeiro 2524-(2)

Portaria n.º 331-B/98:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados afectos ao transporte de mercadorias perigosas que devam ser sinalizados com painel laranja, entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais. Revoga a Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho 2524-(3)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 132, de 8 de Junho de 1998, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 347-B/98:

Altera a Portaria n.º 53-A/98, de 4 de Fevereiro, que actualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) 2606-(6)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 132, de 8 de Junho de 1998, inserindo o seguinte:

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 347-C/98:

Comete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a incumbência de planear e preparar uma operação militar humanitária de apoio ao regresso de cidadãos nacionais ou estrangeiros residentes na Guiné-Bissau que pretendam ser evacuados, regressar ou transitar por Portugal 2606-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/98

A promoção da qualidade da actuação das forças de segurança, quer em termos de eficiência técnico-profissional quer em termos de observância estrita dos parâmetros legais e constitucionais, surge como um dos objectivos fundamentais do Programa do XIII Governo Constitucional.

A experiência colhida recomenda a institucionalização, no Ministério da Administração Interna, de uma estrutura colegial superior de conselho que possa coadjuvar o Ministro da Administração Interna na definição de orientações comuns às forças e serviços de segurança, visando uma melhor coordenação, estudo e planeamento em matéria de formação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É constituído, junto do Ministério da Administração Interna e como órgão de apoio e consulta do Ministro da Administração Interna, o Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança, ao qual compete pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com a formação das forças e serviços de segurança que entenda submeter-lhe.

2 — O Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança é composto pelo Ministro da Administração Interna, que preside, pelos restantes membros do Governo do Ministério da Administração Interna, os comandantes-gerais das forças de segurança, o inspector-geral da Administração Interna, o director do Serviço de Informações e Segurança, o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o secretário-geral do Ministério da Administração Interna, o coordenador do Conselho Consultivo para a Formação e três personalidades de reconhecido mérito na área da formação.

3 — O Ministro da Administração Interna pode convidar a participar nos trabalhos do Conselho directores-gerais de forças e serviços de segurança existentes no âmbito de outros ministérios, bem como técnicos ou dirigentes que entenda útil ouvir.

4 — Ao Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança incumbe coadjuvar o Ministro da Administração Interna, designadamente no âmbito seguinte:

- a) Aprovação do plano de formação global da formação;
- b) Aprovação do relatório de actividades;
- c) Aperfeiçoamento e harmonização dos planos e processos de formação nas forças de segurança;
- d) Planeamento da formação do pessoal das forças e serviços de segurança;
- e) Procedimentos de avaliação da formação, no âmbito das forças e serviços de segurança;
- f) Procedimentos de cooperação entre as forças policiais e serviços de segurança, no âmbito da formação profissional.

5 — O coordenador do Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança e as três personalidades de reconhecido mérito na área da formação são designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

6 — O Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança é secretariado pelo respectivo coordenador, a quem compete dinamizar o respectivo funcionamento e, em especial, convocar as sessões e elaborar e propor anualmente, para aprovação, o plano e o relatório de actividades.

7 — O coordenador do Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança é equiparado, para efeitos retributivos, a director-geral.

8 — O coordenador será coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois oficiais, sendo um da GNR e outro da PSP, podendo ainda dispor de dois adjuntos, a nomear pelo Ministro da Administração Interna, equiparados, para efeitos retributivos, a chefes de divisão.

9 — O Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança tem uma sessão ordinária de três em três meses e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado por iniciativa do presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

10 — O Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança aprovará o seu próprio regulamento interno.

11 — O apoio logístico, financeiro e administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/98

Desde há muito que se reconhece que o actual espaço ocupado pelo Museu dos Coches é demasiado pequeno para acolher e exhibir toda a valiosa colecção do Museu, de cujo acervo só cerca de um terço pode actualmente ser mostrado ao público.

A criação de um novo museu dos coches é, por isso, um projecto desejado há largos anos e ao qual o Governo entende dever dar o maior relevo e a devida prioridade.

O actual Museu dos Coches — inaugurado em 1905 pela rainha D. Amélia — ocupa um edifício que foi construído no final do século XVIII para servir de Picadeiro Real em ligação com as adjacentes Cavalariças Reais, que se situavam no espaço ocupado até recentemente pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia do Exército, entretanto adquirido pelo Ministério da Cultura.

A restituição daquele edifício — o mais antigo picadeiro barroco do mundo — à sua função original conjuga-se com a necessidade de dotar a Escola Portuguesa de Arte Equestre de um recinto para espectáculos de gala digno do seu excepcional nível e, por outro lado, pode articular-se de forma ideal com a construção de um novo museu dos coches e com a reabilitação do espaço das antigas Cavalariças Reais.

Considerando o facto de este projecto significar uma importante intervenção na zona de Belém, no lado nascente da Praça do Império, de exigir um investimento considerável e de a sua concretização envolver vários ministérios, a Câmara Municipal de Lisboa e outras entidades:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constituir a Comissão Novo Museu dos Coches e Picadeiro Real, encarregue de coordenar a criação

do novo museu nacional dos coches no espaço adquirido às Oficinas Gerais de Material de Engenharia do Exército (OGME), a reactivação do Picadeiro Real, através da reconversão do actual local do Museu, e a reabilitação do espaço das antigas Cavalariças Reais, designadamente para instalação e treino diário da Escola Portuguesa de Arte Equestre.

2 — Para concretização dos objectivos enunciados, a Comissão apresentará ao Conselho de Ministros, até 31 de Dezembro do corrente ano, o programa e as funcionalidades do projecto global, os termos de referência do projecto de arquitectura e do projecto museológico, bem como as estimativas dos respectivos custos. Subsequentemente, a Comissão será responsável por promover as acções necessárias à elaboração do ou dos cadernos de encargos, concursos e processos de adjudicação, bem como pelo acompanhamento da fase de realização e concretização da iniciativa até à sua conclusão.

3 — Na definição das várias fases desta iniciativa a Comissão deverá assegurar que a interrupção do funcionamento do Museu Nacional dos Coches se restringirá ao mínimo indispensável à sua reinstalação.

4 — A Comissão é constituída pelo Dr. Emilio Rui Vilar, que preside, por dois representantes do Ministério da Cultura, por dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, por um representante do Ministério das Finanças e por um representante da Câmara Municipal de Lisboa.

5 — Compete ao presidente da Comissão convocar e coordenar as respectivas reuniões, no âmbito das quais terá voto de qualidade.

6 — O apoio logístico e administrativo necessário para o funcionamento da Comissão é assegurado pelo Ministério da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/98

Atenta a situação criada pelos acontecimentos militares na Guiné-Bissau, principalmente na sua capital, importa criar uma estrutura *ad hoc* que defina, lance e acompanhe imediatamente uma operação de ajuda humanitária aos cidadãos civis que se encontrem neste momento em dificuldade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — É criado um grupo operacional para a definição das condições, lançamento, coordenação e acompanhamento da ajuda humanitária a cidadãos civis na Guiné-Bissau em situação de carência resultante das presentes circunstâncias militares.

2 — O grupo é coordenado pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

3 — O coordenador executivo do grupo é o vice-presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência (CNPCE).

4 — O grupo é composto por representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvi-

mento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade.

5 — As despesas com as acções humanitárias suportadas pelo Estado são cobertas pela dotação provisional do Ministério das Finanças.

6 — O grupo extingue-se por despacho do Primeiro-Ministro, no termo das acções humanitárias lançadas no âmbito da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/98

A tesouraria do Estado movimenta regularmente consideráveis montantes de fundos que não têm, pelo menos imediatamente, aplicação em despesa orçamental. Estes fundos são, na sua maioria, recursos do próprio Estado em «trânsito contabilístico» e constituem como que um *float* semelhante àquele de que os bancos dispõem pelo seu papel no sistema de pagamentos. São recursos financeiros de montante considerável, como se disse, e que, embora podendo ser sujeitos a rotação mais ou menos acentuada nas suas origens, registam, no seu conjunto, um elevado grau de permanência, assumindo mesmo o seu saldo um carácter de significativa regularidade.

Ora, é possível aumentar a eficiência financeira dos recursos do Estado, se os referidos excedentes de tesouraria puderem ser utilizados no financiamento das necessidades do Estado, em lugar de serem (ao menos em parte) depositados em instituições bancárias. Essa eficiência já é, aliás, procurada ao longo do ano, uma vez que a existência desses saldos na tesouraria do Estado permite a sua utilização como dívida flutuante em satisfação das necessidades correntes da gestão orçamental, permitindo assim diferir a contracção de dívida pública e a assunção dos correspondentes encargos. Porém, no final do ano, e uma vez que não podem constituir receita orçamental, têm de permanecer intactos na tesouraria, exigindo que o Estado emita o montante de dívida pública necessário para cobrir na íntegra o défice do Orçamento do Estado. Daqui resulta que o Estado, sendo um devedor líquido, apresenta no final do ano incompreensíveis excedentes de liquidez na sua tesouraria.

Este inconveniente pode ser obviado se os excedentes em causa puderem ser aplicados num instrumento de dívida pública que, por um lado, seja particularmente desenhado para a sua natureza potencialmente contingente e, por outro, permita a «chamada» ao Orçamento para financiamento do défice. Ou seja, se os excedentes puderem ser transformados em dívida fundada (passando orçamentos), ainda que de curtíssimo prazo. Deste modo, será possível, por um lado, reduzir o *stock* da dívida pública, uma vez que os títulos na posse do Estado são canceláveis com a dívida emitida, e, por outro lado, permitirá reduzir marginalmente os custos da dívida, pois, sendo este instrumento emitido apenas no final do ano, dispensar-se-á a acumulação de crédito nos últimos meses destinado a suprir as necessidades do final do ano (incluindo parte do período complementar). Note-se que esta solução não envolve qualquer ocultação artificial da dívida pública, uma vez que apenas se visa utilizar de forma eficiente recursos que, na sua grande maioria, já são do Estado ou do sector público administrativo.

O mesmo instrumento, aliás, pode ser estendido à utilização de outros subsectores do sector público administrativo que dispõem habitualmente de excedentes de tesouraria, deste modo alargando o potencial de maximização da eficiência dos recursos financeiros públicos.

Assim, nos termos dos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas a) e j) do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas b) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) a emitir, em nome e representação da República, empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e representados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — O referido empréstimo destina-se a ser colocado junto de instituições do sector público administrativo que dispõem de excedentes de tesouraria, permitindo a aplicação desses excedentes no financiamento de necessidades orçamentais do Estado.

3 — Os CEDIC serão emitidos por prazos até dois meses e vencerão juros calculados segundo taxa a determinar pelo IGCP, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes praticadas no dia útil imediatamente anterior ao da emissão.

4 — A emissão de CEDIC será feita por acordo entre o IGCP e o organismo adquirente, respeitando os princípios desta resolução.

5 — Os CEDIC poderão ser objecto de reembolso antecipado, segundo condições a acordar entre o IGCP e a entidade adquirente.

6 — Os CEDIC terão representação meramente escritural e não poderão ser transaccionados em mercado secundário.

7 — O montante máximo de CEDIC em circulação, a qualquer momento, não poderá exceder 500 milhões de contos.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Despacho Normativo n.º 47/98

O programa de formação/emprego, instituído em 1993, através do Despacho Normativo n.º 52/93, de 08 de Abril, tinha como objectivo uniformizar os normativos e procedimentos quanto aos programas de formação/emprego, promovidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, privilegiando a formação profissional qualificante com duração não inferior a um ano.

O programa dirigia-se a jovens, quadros e desempregados, tendo-se limitado, então, o prazo de vigência até 31 de Dezembro de 1993, atendendo às alterações que pudessem advir do actual Quadro Comunitário de Apoio, que estava a ser elaborado.

Posteriormente, o prazo de vigência do programa de formação/emprego foi sendo sucessivamente prorrogado por períodos de um ano, visto que, desde 1995, se tem considerado dever proceder-se, previamente, à realização de um estudo de avaliação do mesmo. O referido estudo está actualmente a decorrer, prevendo-se a sua conclusão no final do 3.º trimestre de 1998.

O Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto, para além de prorrogar o prazo de vigência do programa até 31 de Dezembro de 1997, veio ainda introduzir-lhe algumas alterações, designadamente no que respeita aos destinatários, no sentido de evitar sobreposições com o Programa Estágios Profissionais, bem como de permitir o acesso ao programa dos trabalhadores em risco de desemprego e, ainda, no que respeita ao valor das bolsas de formação, com vista à sua adequação ao preceituado no Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Dezembro.

Considerando que se justifica a criação de um novo programa, o mesmo deverá, no entanto, ser elaborado após a publicação do relatório final e conclusões do estudo de avaliação supra-referido.

Assim, após a publicação do relatório final e das conclusões do estudo de avaliação já mencionado, proceder-se-á, até ao fim de 1998 e tendo em vista a sua implementação já em Janeiro de 1999, tal como o previsto no Plano Nacional de Emprego, à reformulação do programa de formação/emprego, de modo que se integre nos novos instrumentos destinados a combater o desemprego dos jovens e a prevenir o desemprego de longa duração.

Sem prejuízo do que antecede e tendo em conta o papel que este programa tem desempenhado na solução dos problemas de emprego dos seus destinatários, procede-se à prorrogação da sua vigência até 31 de Dezembro de 1998.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

É prorrogada, até 31 de Dezembro de 1998, a vigência do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 5 de Junho de 1998. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 48/98

O panorama que, em 1995, se encontrou no sector dos recintos de espectáculos exigia uma resposta global que, cortando com a abordagem aleatória e casuística anterior, permitisse apurar com rigor as características das principais dificuldades do sector e, ao mesmo tempo, hierarquizá-las com vista à sua solução.

Foi com esse objectivo que foi elaborado o Despacho Normativo n.º 46/96, de 5 de Novembro. Ele permitiu, de facto, o apuramento que se pretendia, impondo, no entanto, um retrato inesperado: o de que a resposta às situações encontradas exigiam um financiamento de cerca de 22 milhões de contos.

Face a uma tal verba, o Ministério da Cultura procurou potenciar os meios financeiros existentes e, com-

binando-os com os recursos comunitários, enquadrar a solução dos problemas que, à luz dos critérios assumidos no despacho normativo, apareciam como prioritários.

A dimensão do problema exige, todavia, que, para o futuro, se encontre uma solução financeira mais robusta, que só o novo quadro comunitário pode propiciar. Na perspectiva de, neste âmbito, vir a encontrar-se uma nova e mais eficaz solução, determino:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, a revogação dos Despachos Normativos n.ºs 46/96, de 5 de Novembro, 25/97, de 15 de Maio, e 37/97, de 23 de Julho.

O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 26 de Maio de 1998. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/98/A

Considerando que a celeridade que se tem implantado na actuação governativa faz com que o VII Governo Regional haja procedido a delegações de competências que se têm revelado bastante profícuas;

Considerando também que a redacção inicial do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, não contemplou expressamente a possibilidade de delegação de competências por parte do Conselho do Governo Regional, embora tal em nada contrarie nem o espírito do diploma nem a prática seguida pelo executivo regional;

Assim:

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 14.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

- a) O Conselho do Governo Regional pode delegar competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 8 de Maio de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/98/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis, internos e externos, até ao montante de 21 milhões de contos, para fazer face às necessidades de financiamento implícitas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 283/98, de 19 de Março, contrair junto do sistema bancário um empréstimo interno de longo prazo no montante de 12 000 000 de contos, com vista à concretização do plano de investimentos da Região para o corrente ano, ao aproveitamento dos fundos comunitários e, em geral, ao equilíbrio do orçamento regional para 1998;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento fixados no artigo 70.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve autorizar, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 24.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo, no montante de 12 000 000 de contos, nas seguintes condições:

Modalidade: empréstimo obrigacionista a taxa variável;

Montante: 12 000 000 000\$, repartido por duas emissões fungíveis:

1.ª emissão: 6 000 000 000\$;

2.ª emissão: 6 000 000 000\$;

Tomada firme: o consórcio CISF/BANIF/CGD assegura a tomada firme da totalidade da emissão;

Valor nominal: 1000\$ por obrigação;

Reembolso antecipado: permitido para a totalidade da emissão, por iniciativa do emitente (*call-option*), ao valor nominal e em qualquer data de pagamento de cupão;

Garantias: o cumprimento das obrigações do emitente, emergentes deste empréstimo, relativas a capital e juros, é garantido por aval do Estado;

Admissão à cotação: será solicitada a admissão à cotação das obrigações na Bolsa de Valores de Lisboa;

Regime fiscal: os juros das obrigações estão sujeitos a retenção na fonte de IRS e IRC, actualmente à taxa de 20%, sendo esta liberatória para efeitos de IRS, salvo se os respectivos titulares optarem pelo seu englobamento, e isentos de imposto sobre as sucessões e doações;

Agente pagador: consórcio CISF/BANIF/CGD;

Preço de emissão e modo de realização: 1000\$ por obrigação, com pagamento integral no acto de subscrição;

Data de subscrição:

1.ª emissão: de Junho de 1998 (data indicativa);

2.ª emissão: de Novembro de 1998 (data indicativa);

Taxa de juro: a taxa de juro será variável, sendo igual à taxa LISBOR a seis meses deduzida de 0,05%;

Pagamento de juros: os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente a partir da data de subscrição, com pagamento a 15 de Janeiro e a 15 de Julho de cada ano. O vencimento do 1.º cupão terá lugar em 15 de Janeiro de 1999, para a 1.ª emissão, e em 15 de Julho de 1999, para a 2.ª emissão;

Prazo e reembolso: máximo de 10 anos, com reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, em 15 de Julho de 2008;

Fungibilidade: as emissões tornar-se-ão fungíveis entre si a partir do primeiro momento em que se vençam em simultâneo cupões das séries emitidas;

Organização e liderança: consórcio CISF/BANIF/CGD; Comissões de organização, liderança e garantia de colocação: 0,15% sobre o montante nominal de cada emissão, pagável na respectiva data de subscrição.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex